

IV - REGULAMENTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL DA DIOCESE DA GUARDA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.

Neste Regulamento, consideram-se fazendo parte do Património Cultural da Diocese da Guarda os lugares de culto e outros edifícios ou monumentos, bem como os móveis, relíquias, livros, documentos, objectos com valor histórico, artístico ou devocional, pertencentes à Diocese ou a paróquias, santuários, casas ou instituições tuteladas pela Autoridade diocesana.

Na dúvida se determinado móvel ou imóvel se inclui ou não neste Património, deverá o responsável consultar, por escrito, o Ordinário diocesano.

Artigo 2º.

Todos os bens que fizerem parte do Património Cultural definido no artigo anterior devem constar do respectivo Cadastro, elaborado pelas entidades proprietárias ou detentoras

desses bens, com intervenção do Departamento do Património Cultural da Diocese da Guarda.

Artigo 3.º

Os bens constantes daquele cadastro figurem, convenientemente assinalados, nos inventários gerais de bens móveis e imóveis que as entidades eclesiais devem possuir, devidamente actualizados, conforme disposto no can. 1283 § 2 e 3 do C.D.C.

Artigo 4.º

As obras de construção, adaptação, restauro ou beneficiação dos bens do Património Cultural, bem como a sua alienação, oneração, cedência e empréstimo só se poderão efectuar depois de autorização pedida e concedida por escrito pelo Ordinário diocesano.

Artigo 5.º

Nas obras de construção de raiz e nas que impliquem alterações em edifícios ou monumentos já existentes, prevejam-se as seguintes fases:

- 1) estudo prévio e diálogo com o Ordinário diocesano;
- 2) definição do programa base, incluindo memória descritiva e justificativa, e bases do financiamento.

Artigo 6.º

Para passar de uma fase à seguinte, é necessário:

- 1) requerimento dirigido ao Bispo diocesano;
- 2) projecto de execução com as peças desenhadas e escritas, legalmente exigidas;
- 3) o parecer da Comissão de Arte Sacra;
- 4) o despacho favorável, dado por escrito, do Ordinário diocesano, havendo de ser tidas em conta as observações ou imposições que dele constarem.

Artigo 7.º

Dos processos deverão constar:

- 1) a entidade responsável e, se necessário, o seu título de competência;
- 2) a forma de financiamento;
- 3) o regime e cronograma dos trabalhos;
- 4) no caso de construção de raiz, o título de posse do terreno em que se virá a implantar, bem como a justificação do empreendimento, tendo em conta a realidade pastoral, social e demográfica.

Património móvel

Artigo 8.º

No respeitante a intervenções em bens móveis, designadamente em imagens referidas no can. 1189, os pedidos incluirão os seguintes elementos:

- 1) entidade responsável;
- 2) memória descritiva e justificativa da intervenção;
- 3) levantamento gráfico, se for o caso;
- 4) técnicos responsáveis pela execução;
- 5) estimativa do custo e financiamento.

Artigo 9.º

Nos casos de maior responsabilidade, o técnico ou empresa que executar os trabalhos apresentará um relatório devidamente ilustrado, com indicação das técnicas e materiais empregues.

ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS

Artigo 10.º

Os trabalhos previstos nos artigos anteriores poderão ser acompanhados pelo Departamento, em qualquer das suas fases, e eventualmente suspensos, caso ocorram alterações relativamente ao que tiver sido autorizado.

Artigo 11.º

Na eventualidade de se descobrirem achados de carácter arqueológico, artístico ou devocional, as obras deverão ser imediatamente suspensas nesse sector e o facto comunicado com toda a diligência à Autoridade diocesana ou ao Departamento, de forma a poderem ser estudados e, se for o caso, protegidos.

DOCUMENTAÇÃO ARQUIVÍSTICA

Artigo 12.º

Toda a documentação respeitante à Diocese e as paróquias deve ser guardada com o maior cuidado (cf.can. 486 § 1 e ss). Em todas as paróquias, e, por extensão, nas outras instituições da Igreja, haja um cartório ou arquivo de livros e documentos, a tratar conforme o disposto no can. 535, § 4 e 5.

Na mente da Igreja, “os arquivos são lugares da memória das comunidades cristãs e factores de cultura para a nova

evangelização” (Pontificia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, Carta Circular de 2/2/1997).

Artigo 13.º

Todos os objectos arquivísticos existentes nas paróquias, irmandades e outras instituições sujeitas à tutela diocesana que não estiverem em condições mínimas de segurança, conservação, inventariação e consulta, devem ser confiados, a título de depósito, ao Arquivo Histórico Diocesano.

Em cada caso, será passada declaração do depósito, respeitando-se sempre a propriedade destes bens.

Artigo 14.º

O pároco e outros administradores ordenem devidamente e guardem em arquivo os documentos e instrumentos nos quais se baseiam os direitos e deveres (v.g. legados e encargos pios) da paróquia ou de outras instituições e depositem no arquivo da Cúria Diocesana, quando for possível fazê-lo comodamente, cópias autênticas dos mesmos (cf. can. 1284 § 2, 9º.).

Assim se garantirá melhor a salvaguarda e a perpetuidade de tais documentos.

EMPRÉSTIMOS

Artigo 15º

A autorização de empréstimo de espécimes de valor que fizerem parte do Património Cultural da Diocese deve ser pedida pelos respectivos administradores, por escrito, à Autoridade diocesana, com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Artigo 16.º

Dos pedidos de autorização constem:

- 1) a entidade proprietária e/ou depositária dos bens;
- 2) a entidade que solicita o empréstimo;
- 3) a ficha de identificação e levantamento fotográfico dos bens pretendidos;

- 4) fim, data e lugar;
- 5) garantias e seguro.

Artigo 17.º

Caso se preveja o restauro ou beneficiação da peça a emprestar, cumpram-se os trâmites estipulados nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º.

Artigo 18.º

As peças cuja cedência tenha sido autorizada só poderão sair após a entrega de um termo de responsabilidade, por parte da entidade que a solicitar, e a apresentação da respectiva apólice de seguro contra todos os riscos.

Artigo 19.º

O montante do seguro será fixado, caso a caso, pela Vigarraria Geral, ouvido o Departamento e, se necessário, outros peritos consultores.

Artigo 20.º

O acondicionamento e o transporte das obras sejam executados por pessoal especializado e credenciado, de acordo com as normas internacionais e sob a supervisão do Departamento.

Artigo 21.º

Mesmo no caso de peças de menor valor, os empréstimos carecem de autorização prévia, dada por escrito, e de adequadas medidas de segurança.

USO DOS TEMPLOS PARA FINS EXTRALITÚRGICOS

Artigo 22.º

No lugar sagrado, apenas se admita aquilo que serve para exercer ou promover o culto, a piedade e a religião; e proíbe-se tudo o que seja discordante da santidade do lugar. Porém, o Ordinário pode permitir acidentalmente (per modum actus) outros actos ou usos, que não sejam contrários à santidade do lugar” (can. 1210). Actos que visem a promoção da pessoa humana, dentro de uma perspectiva de inspiração cristã.

Nestes casos, ter-se-á em conta o seguinte: o programa acompanhará o pedido para uso do templo; as entradas devem ser livres e gratuitas; será retirado o SS.mo Sacramento, se ali estiver; dar-se-á conveniente explicação à comunidade cristã. Poder-se-á exigir o pagamento das despesas a fazer com a utilização do templo (luz, limpeza, etc).

FURTOS

Artigo 23.º

A ocorrência de furtos de bens culturais deve ser imediatamente participada, de forma oficial, à Autoridade Policial, à Autoridade diocesana e ao Departamento, juntando todos os elementos informativos, designadamente fotografias e notícias descritivas, que possam ser úteis para a identificação das peças subtraídas. Tenha-se em consideração que uma in-

tervenção célere e eficiente é de extrema importância para a recuperação dos objectos roubados.

ALIENAÇÕES

Artigo 24.º

O direito da Igreja é particularmente rigoroso em matéria de alienação e oneração de bens eclesiásticos, pelo que tais intervenções, hão-de respeitar escrupulosamente as normas canónicas (cf. em especial cans. 1291 a 1298; e, para relíquias e imagens de grande veneração do povo, can. 1190) e ainda os respectivos Decretos da Conferência Episcopal Portuguesa.

CRITÉRIOS PASTORAIS

Artigo 25.º

À conservação, valorização, criação ou fruição do Património e ao diálogo pastoral e cultural que possibilitam, hão-de presidir critérios verdadeiramente evangélicos, “tendo diante dos olhos, na feliz expressão do Código de Direito Canónico, a salvação das almas, que deve ser sempre a lei suprema da Igreja” (can. 1752).